



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4851-74.2009.6.14.0000 –
CLASSE 32 – RONDON DO PARÁ – PARÁ

Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Recorrente: Olávio Silva Rocha
Advogados: Amanda Lima Figueiredo e outros
Recorrente: Luiz Miguel Fernandes
Advogados: Humberto Farias da Silva Júnior e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Coligação Mudança Já
Advogada: Neila Moreira Costa
Recorrida: Shirley Cristina de Barros Malcher
Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de maio de 2012.

Cármen Lúcia Almeida
MINISTRA CARMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial interposto por Olávio Silva Rocha e Luiz Miguel Fernandes, reeleitos em 2008 prefeito e vice-prefeito do Município de Rondon do Pará/PA, volta-se contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, em ação de investigação judicial eleitoral, cassou os diplomas dos ora Recorrentes, declarou sua inelegibilidade por oito anos e aplicou multa pela prática de captação ilícita de sufrágio, uso ilícito de recursos de campanha e do abuso do poder econômico.

O caso

2. O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral com pedidos de cassação de registro de candidatura, de declaração de inelegibilidade e de aplicação de multa contra os ora Recorrentes, alegando prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) por suposta doação de combustíveis a eleitores em troca de votos, além de movimentação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) (fl. 2).

3. O juiz eleitoral julgou improcedentes os pedidos (fls. 943-971).

4. Por maioria, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou a sentença concluindo pela suficiência das provas para a caracterização dos ilícitos eleitorais:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA E EM MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE.

1) A jurisprudência do TSE e das Cortes Regionais está assentada, por afastar a prática de compra de votos por distribuição a eleitores para participarem de carreata, entretanto, só e tão somente, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED)

n. 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009 e AgR-REspe (...) n. 35933 (...), Rel. Min. Felix Fischer, Acórdão de 10.12.2009), ou seja, quando o objetivo único seja a participação em ato lícito de campanha (carreata) e, portanto, ausente pedido de voto expresso ou implícito tendente a macular seu livre exercício (RCED (...) n. 56 – TRE/PA, São Felix do Xingu/PA, (...), Rel. Juiz José Maria Teixeira do Rosário, (...) ou quando inexistir nexo que vincule o ato de distribuição à obtenção de voto, requisito indispensável à caracterização da conduta reprimida pelo art. 41-A da Lei das Eleições (Recurso Eleitoral n. 4067, TRE/PA (...)) Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes (...) e desde que a distribuição seja só direcionada a simpatizantes para fins de carreata e quando realizada de forma controlada e se der em pequenas quantidades (AIJE n. 88, TRE/PI, (...) Rel. Juiz Orlando Martins Pinheiro (...) (grifos nossos).

2) Estando os depoimentos testemunhais corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos a indicar a distribuição gratuita de combustível com pedido de voto na forma expressa ou no mínimo implícita, em grande quantidade, sem qualquer controle, seja para simpatizantes ou não, configura a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, impondo-se a procedência da investigação judicial.

3) A distribuição de autorizações de abastecimento pela Prefeitura Municipal para carro-som e outros veículos de campanha afronta o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos concorrentes diante do inequívoco uso da máquina pública municipal em prol dos recorridos, suficiente a caracterizar a conduta vedada também prevista na Lei das Eleições.

4) A cassação do diploma dos recorridos, a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e a multa em seu patamar máximo pelo entrelaçamento das condutas ilícitas são medidas que se impõem.

5) Recurso conhecido e provido” (fls. 1105-1106, sic, grifos no original).

5. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará cassou os diplomas dos então Recorridos, aplicou multa de 50.000 UFIR's somente ao prefeito eleito, Olávio da Silva Rocha, e declarou a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos (fl. 1084).

6. Os ora Recorrentes, que não estão nos cargos, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 276, inc. I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 1141-1164), no qual alegaram:

a) a condenação estaria baseada em prova testemunhal produzida extrajudicialmente pelo Ministério Público Eleitoral, o que afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, d

inc. XXXV, LIV, LV e LVI) e, ainda, o princípio da paridade de armas entre as partes (Código de Processo Civil, art. 125, inc. I);

b) dos depoimentos colhidos dos frentistas do posto de gasolina não haveria nenhuma *“referência de que a entrega do combustível se deu em troca de voto – aliás, a afirmação de ambos os depoentes foi de que a entrega se deu para simpatizantes dos candidatos. Por outro lado, sequer ventilado (sic) que o candidato ou alguém por ele estivesse presente no momento da entrega da suposta benesse. Igualmente ausente a identificação de um único eleitor”* (fl. 1157).

Conclui que a cassação dos mandatos teria decorrido de mera presunção quanto à compra de voto (pedido de voto implícito), conforme registrado pelas notas taquigráficas da sessão de julgamento.

Ressalta que o próprio voto vencedor teria admitido que deveria ser revista a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite a distribuição de combustível para estrito fim de participação em carreata;

c) *“a inicial não apontou como objeto do ilícito o abastecimento de moto-táxis, táxis e trio elétrico – este na conta da Prefeitura municipal de Rondon do Pará. Em relação ao trio elétrico, o frentista afirmou que houve o abastecimento, porém, não indicou a qual candidato pertencia o mencionado carro de som, eis que concorreram 4 (quatro) candidatos”* (fl. 1158);

d) *“a condenação por abuso de poder econômico se deu tão somente no e. Regional, fato ocorrido em agosto de 2010. A decisão (...) recorrida desafia claramente texto da lei em vigor (inciso XV do art. 22, da LC 6 4/90)”* (fl. 1158).

Alega, ainda, que *“a pena de inelegibilidade contida no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 – fundamento legal invocado para*

aplicar a penalidade – não alcança o beneficiado pela conduta abusiva, mas sim, somente o sujeito ativo” (fl. 1163);

e) “considerando que a inelegibilidade por condenação por abuso de poder econômico é pena – eis que expressamente prevista no texto da legislação de regência – não cabe elevar a inelegibilidade para 08 (oito) anos, aplicando-se os efeitos da Lei 12.034/2009 retroativamente para prejudicar o agente (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI e XI) o que autoriza a reforma deste capítulo do acórdão que aplicou pena mais severa” (fl. 1163);

f) em razão das disposições do art. 1.211 do Código Civil, as alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009 não seriam aplicáveis à situação dos autos, pois a ação teria sido ajuizada antes da vigência dessa lei;

g) “a pena de inelegibilidade contida no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 – fundamento legal invocado para aplicar a penalidade – não alcança o beneficiado pela conduta abusiva, mas sim, (...) o sujeito ativo, ou seja, aquele que cometeu o ato” (fl. 1163).

7. Em decisão liminar na Ação Cautelar n. 251723 deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1192-1197).

8. Contudo, o presidente do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial) e na ausência de dissídio jurisprudencial, o que motivou a perda de eficácia da liminar anteriormente concedida (fls. 1183-1189).

9. Contra a decisão que não admitiu o recurso especial, os ora Recorrentes interuseram o Agravo de Instrumento n. 335733, ao qual dei provimento apenas para determinar a subida do recurso especial para melhor análise da matéria e da questão referente à aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 (fls. 1211-1214). *✍*

10. Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 1219-1222).

11. A Procuradoria-Geral Eleitoral, na linha das contrarrazões, suscita ausência de prequestionamento das *“alegadas impossibilidades jurídicas de cassação de diploma por abuso de poder após a diplomação e posse; de aplicação da Lei n. 12.034/2009 aos processos iniciados antes da sua vigência; e de condenação do beneficiário da conduta ilícita à sanção de inelegibilidade”* (fl. 1232).

Opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento em parecer cuja ementa é a seguinte:

“Eleições 2008. Recurso Especial Eleitoral. AIJE. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. I – Inovação das teses recursais. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. II – Distribuição de combustível durante a campanha eleitoral. III – Circunstâncias delineadas no acórdão, que permitem inferir que a distribuição de bens foi indiscriminada e em quantidade expressiva. IV – Ilícitos eleitorais configurados. V – Parecer pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento” (fl. 1229).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica assiste parcialmente aos Recorrentes.

13. Após analisar as provas dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará concluiu que os ora Recorrentes incorreram, por intermédio de seu comitê e do coordenador de campanha, Janúbio de Jesus Conceição, em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico ao organizarem esquema de distribuição de combustível a eleitores com o pretexto de participação em uma carreata ocorrida em 26.7.2008. *J*

Constam do voto vencedor, proferido pelo juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, vários trechos dos depoimentos, colhidos em juízo, dos frentistas que trabalharam no posto de gasolina naquele dia (fls. 1101-1103), com respaldo em documentos que também instruíram a ação. Confira-se:

“que a CEMEFI abastecia na modalidade ‘nota’ (...) que as notas da CEMEFI eram assinadas pelo Sr. Janúbio; que as notas de abastecimento da CEMEFI algumas vezes vinham identificando o nome da pessoa que iria abastecer, em outras, apenas constava a quantidade de combustível a ser colocado; que quando a nota não vinha especificando o nome da pessoa apta a abastecer, quem a estivesse portando e a apresentasse na bomba tinha seu carro abastecido na quantidade indicada na nota; (...) que qualquer pessoa, candidato ou não, a trabalho da empresa CEMEFI ou não, desde que apresentasse a nota emitida pela empresa, teria seu carro abastecido; (...) que durante o período da campanha eleitoral a maioria dos carros abastecidos com nota da CEMEFI se tratavam de carros descaracterizados, dando a entender que eram carros da empresa, mas também foram abastecidos em número menor carros da campanha do 15, mediante nota da CEMEFI; (...) que vários carros particulares são abastecidos com requisições da CEMEFI, o que presume que sejam carros que trabalham para a CEMEFI, mas o depoente não tem como informar ao juízo quantos carros possui a empresa CEMEFI ... (declarações do frentista do Posto São Francisco, Sr. Pedro Reis dos Santos, fls. 673/676);

‘(...) que no dia da carreata chegaram pessoas no posto perguntando aonde conseguia um contra-vale, sendo que as pessoas eu já haviam abastecido (sic) para ir até a carreata do Sr. Olávio, informavam que o contra-vale deveria ser buscado no comitê (...) que em número bem reduzido alguns moto táxis abasteceram no posto mediante a apresentação do contra-vale (...) outras pessoas perguntavam para estes [outros motoristas] onde conseguiriam o contra-vale, para também abastecerem, sendo que o depoente acredita que essas pessoas (...) estavam interessadas em participar da carreata (...) que no dia da carreata umas dez pessoas levaram o combustível garantido no contra-vale do candidato n. 15 em galões e carotes; que no dia da carreata, aproximadamente, 10 moto-taxistas abasteceram utilizando contra-vale, mas não pode afirmar que esse contra-vale foi emitido pelo candidato de n. 15; (...) que no dia da carreata abasteceu carros descaracterizados com requisição da prefeitura, não sabendo se todos estes carros estavam a trabalho da Prefeitura; que durante a campanha chegou a abastecer um trio elétrico com requisição da Prefeitura não sabendo informar quantas vezes isso ocorreu (...) se lembra deter abastecido carros diversos com o mesmo motorista utilizando contra-vale (...); (declarações do frentista do Posto São Francisco, Sr. Ivanildo Brito Araújo, fls. 679/682).

(...)

Os depoimentos trazidos à colação comprovaram de forma clara e inequívoca, que qualquer pessoa que apresentasse requisições de

emissão da CEMEFI, [Centro de Medicina e Fonoaudiologia Integrada], assinadas por seu proprietários e coordenador da campanha de Olávio, responsável pela distribuição de combustível, teria seu carro abastecido, ficando evidente que os abastecimentos não se limitavam ao 'pessoal de campanha', demonstrando ainda, que qualquer eleitor, independentemente de ser simpatizante ou não de sua candidatura, também se beneficiaram da 'dádiva', da 'oferta' o que nos assevera mais do que suficiente à caracterização da captação ilegal.

Isto pode ser depreendido, claramente, e principalmente das declarações dos frentistas Pedro Reis dos Santos e Ivanildo Brito Araújo, estas produzidas na instrução judicial, que confirmaram a ilegal situação, a falta proposital de controle dos emitentes das requisições (Janúbio proprietário da CEMEFI e coordenador de campanha do recorrido) que não inseriram nelas o nome do beneficiário, a marca e placa do automóvel, naturalmente, sem qualquer contestação, com o objetivo claro e evidente de facilitar o esquema ilícito engendrado pela Coligação Fé, Justiça e Desenvolvimento em parceria com a CEMEFI que, mesmo sendo uma empresa de filantropia do interior doou R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 1.573 litros de combustível, enquanto o 'parquet' eleitoral, só de requisições juntadas por ele aos autos, conseguiu apurar um grandioso montante superior de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em requisições emitidas.

(...)

É óbvio que eleitores, simpatizantes ou não dos recorridos (...) se dirigiram ao Posto São Francisco e lá foram informados que o Comitê de Olávio e a CEMEFI seriam os locais onde se conseguiriam as requisições, e em lá chegando, recebiam o documento que lhes autorizava o abastecimento, alguns levando 'carotes, galões e garrafas 'pet' para estocagem, o que significa entender que a doação não se destinava só à participação da carreatá, mas, repito explícita (sic), ou ainda implicitamente como podem compreender alguns, com o único desiderato, um único objetivo, comprar o voto do eleitor, ou induzi-lo a votar em Olávio em troca da generosidade recebida" (voto condutor, fls. 1103-1105, grifos nossos);

"Resta claro, nos autos, a existência de pedido de voto, no mínimo, de forma implícita e o nexó vinculativo do ato de distribuição à obtenção do voto" (voto condutor, fl. 1105).

14. O Tribunal a quo concluiu que o pedido de votos estaria implícito na distribuição desregada de combustível, autorizada pelo comitê eleitoral e pelo coordenador da campanha dos ora Recorrentes, decisão que não contraria os precedentes deste Tribunal Superior.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para que fique caracterizada a captação ilícita de sufrágio basta que o

candidato pratique as condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, delas participe ou com elas anua explicitamente, ficando evidenciada a finalidade de se obter o voto do eleitor. Nesse sentido:

"Captação ilícita de sufrágio. Configuração - Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia" (Acórdão n. 25.146, relator designado Ministro Marco Aurélio, 7.3.2006);

"Está superado, por reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento no sentido de que a falta de pedido expresso de votos descaracteriza a prática da captação ilícita de sufrágio" (AI n. 11262, de minha relatoria, DJe 12.3.2010).

15. No dizeres de José Jairo Gomes:

*"Admite-se que o 'fim de obter' (e não o pedido expresso de!) votos - dolo específico - resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos"*¹.

E ainda, ressaltando a jurisprudência deste Tribunal Superior:

*"É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte 'explícita anuência' (Tribunal Superior Eleitoral - AgRO n. 903/PA - DJ 31.8.2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, 'seu consentimento como ato ilegal' (Tribunal Superior Eleitoral, AgRO n. 903/PA, DJe 07/08/2006, p. 136)"*².

16. O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 prevê, expressamente, a pena de cassação do diploma daquele que se beneficiou do ilícito, além da aplicação da multa. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

"uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco"

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 493.

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 494. *d*

Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.(...)' (REspe nº 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2008)'" (REspe n. 35847, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 5.8.2010).

"Não prospera a afirmação dos autores segundo a qual seus mandatos não poderiam ser cassados pelo fato de a sentença ter sido proferida após a diplomação.

Ora, como reconhecem os próprios autores, seus diplomas foram cassados em razão do reconhecimento da prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. E, neste caso, é cediço que a procedência da ação acarreta a cassação do diploma independentemente do momento da prolação da decisão, tal como dispõe o caput do artigo, que prescreve: 'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990" (AC n. 226265, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.8.2010).

Desse modo, ainda que se pudesse admitir o prequestionamento da matéria afeta à possibilidade (ou não) de cassação com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, passada a diplomação, essa penalidade é medida que se impõe por força do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

17. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é iterativa no sentido de que *"em razão da unicidade da chapa majoritária, a cassação do mandato do titular inevitavelmente repercute no mandato do vice"* (AI n. 11452, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 3.2.2011). Daí porque o vice deve ser necessariamente citado para integrar todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato³:

"Em decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa, nas eleições majoritárias, a cassação do diploma do titular acarreta também a perda do diploma do vice. No mesmo sentido a seguinte decisão desta Corte: 'Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos'. (Acórdão nº 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 26.10.2006)";

³ Cf. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, Rel. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008. *J*

“Ainda que os fatos narrados sejam de responsabilidade exclusiva do prefeito, consoante sustenta o impetrante, essa circunstância não afasta a necessidade de citação do vice, que pode, caso julgada procedente a demanda, ter seu diploma cassado e, conseqüentemente, seu patrimônio jurídico lesado, dada a indivisibilidade da chapa, sem lhe ser afinal facultada a possibilidade de defesa” (MS n. 4211, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 15.5.2009, grifos nossos).

18. Assim, a cassação dos mandatos dos ora Recorrentes mantém-se por força do próprio art. 41-A da Lei n. 9.504/97, independentemente do que dispõe o art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, o qual se limita a estabelecer o rito processual adotado na espécie.

19. O Tribunal a quo decidiu ainda que a captação de votos perpetrada também importou em abuso do poder econômico com potencialidade lesiva suficiente para alterar o resultado do pleito. Confira-se:

“A farta distribuição de combustível em quantidade bastante significativa, quer no dia da carreata de Olávio, quer nos meses vizinhos à eleição, comprovam que ele, ao distribuir a benesse, tinha o firme propósito de arregimentar grande quantidade de participantes em seus eventos, impactando a pequena população rondonense, possibilitando, assim, que tivesse em conluio com a CEMEFI e apoiado pela Prefeitura Municipal, condições de arregimentar eleitores, de angariar maior quantidade de votos, de comprometer a lisura do pleito, de cooptar o maior número de votos em prejuízo dos demais candidatos (fl. 1105)”;

“o abuso de poder econômico (...) restou comprovado (...) corroborado com prova documental e testemunhal, a empresa CEMEFI, em conluio com a Coligação ‘Fé, Justiça e Desenvolvimento’, emitiu só de requisições de combustíveis um valor levantado através destes documentos no montante de R\$18.812,00 (dezoito mil, oitocentos e doze reais), valor até mesmo superior ao seu capital social, que seria de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo inequívoco o abuso em razão do volume expressivo do combustível e do vultoso valor pago ao proprietário do Posto São Francisco, ainda mais para um Município de 47.772 habitantes, conforme dados do IBGE em 2009.

E neste ponto, abuso de poder econômico, conveniente indicar o demonstrativo confeccionado pelo Ministério Público Eleitoral de fls. 1002, que indica que a quantidade de combustível emitida pela CEMEFI concretamente influenciou no resultado das eleições, pois claro que a diferença entre os candidatos foi pequena e as dídivas concedidas por Olávio e sua ‘trupe’ influenciaram na vontade do eleitorado” (fl. 1109) d

No que foi acompanhado pela maioria dos juizes, tendo ressaltado o Desembargador João José da Silva Maroja:

“Exegese diversa não se impõe senão o reconhecimento de que assim o foi para compra de votos e fraude na prestação de contas, descambando ainda no abuso do poder.

Este, diga-se, pode ser facilmente observado pela elevada cifra de combustíveis distribuídos – mais de 6000 litros em um Município que conta com apenas 47.772 habitantes (dados do censo IBGE 2009, voto-vista Dr. Paulo) desequilibrando-se o pleito, bem como das lúcidas considerações trazidas pelo Parquet às fls. 1002/1003 dos autos e até mesmo ante a diminuta margem de votos entre o primeiro e segundo colocado no pleito” (fl. 1124, grifos nossos);

“outra evidência do excesso relaciona-se ao quantitativo de combustível fornecido à Prefeitura num só dia – 18.07.2008 – no montante de 21.602 (vinte e um mil, seiscentos e dois) litros, importando esse fornecimento na absurda quantia de R\$ 67.277,83 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos, notas fiscais fls. 134/136), o que deixa margem a questionamentos por não ser crível que um Município de população não tão elevada se permita gastos em valores absurdamente escorchantes só para abastecimento de frota de veículos do patrimônio municipal, num único dia. Por certo que esse detalhe não passará despercebido do Ministério Público, como fiscal da lei, exigindo-se que se apure pretensas irregularidades no devido processo legal, como desdobramento das fraudes evidenciadas nestes autos, a quando do Pleito Eleitoral de 2008” (fl. 1126, grifos nossos).

Essa decisão coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

“Extrai-se dos autos ser o volume de combustível expressivo (1.616 litros), notadamente considerando que o Município de Ouro Verde de Minas possui pouco mais de cinco mil habitantes. A potencialidade lesiva para comprometer o resultado do pleito revela-se clara, como bem demonstrou o Magistrado a quo: ‘In casu, portanto, restou configurada captação ilícita de sufrágio decorrente da doação de combustível, sendo inequívoco o abuso de poder econômico em razão do volume expressivo de combustível e do vultoso valor pago a proprietário do Posto ‘Laia’ . (fls. 386-390)” (REspe n. 35933, Rel. Min. Felix Fischer, 12.11.2009, grifos nossos);

“Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. Tal juízo, é certo, não decorre da produção de provas cabais da distorção da vontade popular, pois tratar-se de prova diabólica ou quase impossível.

A configuração do abuso de poder político depende, pois, de juízo de probabilidade, com base na conjugação de indícios oriundos dos

elementos concretos trazidos aos autos. Perquire-se a conduta do agente, os meios usados para interferir na vontade do eleitor, a efetiva participação popular e o próprio resultado das eleições. O cotejo entre tais fatos conduz ao necessário juízo de probabilidade de danos ao interesse público na lisura do certame. É firme a jurisprudência desta corte: "(...) O abuso de poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado da eleição. (...)" (Acórdão n. 929, de 7.12.2006, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha)" (AgR-REspe n. 25851, Rel. Min. Cezar Peluso, 27.11.2007);

"A aferição da existência de abuso envolve questão de fato, cuja análise é inviável em recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF)" (AgR-AI n. 7.397/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.6.2009).

20. O Tribunal Regional Eleitoral paraense esclareceu que a condenação dos ora Recorrentes não se fundou unicamente nos depoimentos extrajudiciais de Adalberto Alves Cavalcante (dono do posto onde ocorreu a distribuição dos combustíveis) e de Janúbio de Jesus Conceição (coordenador da campanha dos Recorridos), mas também nos depoimentos dos frentistas do posto de gasolina, prestados em juízo, além de em documentos contábeis da CEMEFI e em requisições de combustíveis (vales ou contra-vales) constantes dos autos.

Confira-se:

"Verifico ser a prova dos autos, com todas as vênias ao nobre relator e aos juízes que o acompanharam em seu voto, robusta e incontestada, de forma que os depoimentos prestados tanto na fase extrajudicial quanto judicial, corroborados pelas notas e demais documentos juntados aos autos, dão sim lastro cabal para a condenação" (voto-vista do Desembargador João José da Silva Maroja, fl. 1130, grifos nossos).

21. Este Tribunal Superior já decidiu que "as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstâncias⁴" (REspe n. 25843, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16.8.2006). Desse modo, "considerada a existência de outras provas que sustentaram a fundamentação do decisum, não há falar automaticamente em *ok*

⁴ Cf. STF, RTJ 88/371 *J*

inexistência da captação ilícita de sufrágio” (REspe n. 35933, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 18.11.2009).

Ademais, ainda que tivesse sido exclusivamente testemunhal a prova produzida, o que não se verifica na espécie, a jurisprudência deste Tribunal Superior a admite desde que consistente no contexto dos fatos. Nesse sentido:

“Com relação ao argumento do primeiro recorrente de que a prova do fato alusiva a eventual compra de voto não pode ser feita com base em um único depoimento, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão do Tribunal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.110, de 20.5.2010: Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que esta demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador” (REspe n. 5158657, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 4.8.2010).

22. O Tribunal *a quo* concluiu, à vista do conjunto fático-probatório, que a distribuição de combustível praticada pelo Recorrentes por meio de seu comitê (ponto incontroverso nos autos) não se limitou a agraciar apenas cabos eleitorais escalados para participarem de um ato lícito de campanha⁵.

Ao contrário, deu-se de forma desregrada, em grande monta, autorizada por vales expedidos pelo comitê eleitoral e por pessoa jurídica patrocinadora da campanha dos Recorrentes, em benefício de toda sorte de pessoas, incluindo moto-taxistas, algumas delas que se “serviam” de galões para estocagem dos combustíveis, e isso num contexto de preparação para o que afirmam ser uma “carreata”.

23. Este Tribunal Superior decidiu caso similar, ainda que em sede cautelar, envolvendo candidato a prefeito (pleito de 2008) do Município *do*

⁵ Cf. AgR-RCED n. 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.11.2009. *J*

de Barras, Piauí, cujo número na urna também era do mesmo partido/coligação, n. 15. Confira-se:

"No caso vertente, muito embora se esteja diante de grave sanção de perda de diploma e do mandato eletivo, não vejo como afastar a ciência dos Embargantes em relação à captação de sufrágio mediante a distribuição de combustível. Esta Egrégia Corte concluiu, a partir das provas e circunstâncias dos autos, que os Recorridos, ora Embargantes, anuíram a essa significativa cooptação de votos, que envolveu pessoas bem próximas aos Recorridos, tratando-se de correligionários assumidamente envolvidos na campanha.

(...)

Ademais, quedou-se devidamente demonstrado nos autos, conforme mencionado alhures, que os Embargantes não só tinham ciência das condutas como a elas anuíram, não podendo deixar de serem responsabilizados pelos atos ilícitos praticados por colaboradores de campanha.

(...)

Do mesmo modo, restaram devidamente rechaçadas, por esta Corte Regional, as alegativas (sic) de que a gasolina foi utilizada apenas nos veículos indicados na prestação de contas, de que a doação de combustível ocorrera em virtude da realização de carreatas e de que não haveria relação entre os embargantes e as notas de liberação de combustível apreendidas.

Modificar tal entendimento demandaria, em princípio, o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial" (AC n. 76516, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 22.4.2010).

Essa decisão foi confirmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-AC n. 76516, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 2.6.2010.

24. Desse modo, tem-se que a solução jurídica dada à espécie pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pelo que decisão contrária exigiria o reexame de provas e fatos, vedado em recurso especial eleitoral (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido:

"Importa em reexame de prova, a que não se presta o recurso especial, a pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal Regional no que atinente à captação ilícita de sufrágio, por meio da distribuição de vales-alimentação e de vales-combustível" (REspe n. 25668/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 31.8.2006);

"O e. Tribunal a quo reconheceu existirem elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas"

também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. (Grifei.)

7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

8. Agravo regimental não provido” (AgR-AI n. 11708/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.4.2010).

25. O recurso especial não prospera quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado pois além do acórdão recorrido estar de acordo com os precedentes deste Tribunal Superior, os ora Recorrentes não fizeram o necessário cotejo analítico entre os julgados colacionados. Nesse sentido:

“A configuração do dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-REspe n. 311721/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sessão 11.11.2010);

“Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes. (AG nº 8.398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007; REspe nº 28.068/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008; AI nº 7.634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007)” (AI n. 11957, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 1º.3.2010).

26. Quanto à alegada contrariedade do acórdão recorrido ao art. 22, inc. IV e XV, da Lei Complementar n. 64/90 e ao art. 1211 do Código Civil, esta não pode ser decidida no recurso especial por se tratar de matéria não debatida pelo Tribunal Regional Eleitoral, nem mesmo em embargos de declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

27. Finalmente, analisando a questão da inelegibilidade de oito anos imposta aos ora Recorrentes.

28. O Tribunal a quo concluiu pela cassação dos mandatos dos Recorrentes, impôs a cada um deles a inelegibilidade pelo período de oito anos com base no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar n. 64/90.

Consta do voto condutor, nessa parte:

“Dirijo do voto do Juiz Relator para dar provimento ao recurso, para o fito de reconhecer a ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE e da prática de conduta vedada, para cassar os diplomas dos recorridos e aplicar só a Olávio da Silva Rocha a multa prevista no dispositivos legal que ora fixo em 50.000 UFIR's, deixando de aplicar a sanção de multa ao Vice-Prefeito ante a não comprovação de sua efetiva participação no ilícito, e ainda para reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico, pelo que ratifico a cassação aplicada aos recorridos e aplicar a ambos a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos (Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009)” (fl. 1109).

No ponto, foi acompanhado e retificado quanto à capitulação legal, pelo Desembargador João José da Silva Maroja:

“Dou provimento aos recursos, para, com espeque nos arts. 41-A e 73, da Lei 9.504/97 c/c o art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações da LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cassar os diplomas dos recorridos e declará-los inelegíveis pela prazo de 8 (oito) anos, aplicando ainda multa de 50.000 UFIR's unicamente a Olávio da Silva Rocha, na linha do voto-divergente” (voto do Desembargador João José da Silva Maroja, fl. 1130, grifos nossos).

29. A questão, efetivamente prequestionada, refere-se, é certo, à aplicação da norma do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, nos seguintes termos:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar” (grifos nossos).

30. Na sessão de 17.11.2011, no julgamento do Recurso Ordinário n. 437764/MG, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a aplicação do novo prazo de oito anos de inelegibilidade do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, alterado *cl*

pela Lei Complementar n. 135/2010, apenas para fatos ocorridos após o início de sua vigência, o que não se verifica na espécie.

Naquele julgamento, o relator foi acompanhado pela unanimidade dos Ministros deste Tribunal Superior, tendo asseverado que:

“Não há como se concluir que a norma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 altere o processo eleitoral porque: a) não institui nova causa de inelegibilidade; b) não interfere na igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral; c) não impõe novas regras ou procedimentos a serem observadas no registro de candidatura; d) não estabelece novos prazos a serem cumpridos pelos candidatos com vista à participação no pleito. (...) Outro ponto de capital relevância, que será rapidamente abordado, seria a questão da aplicação da lei a fatos anteriores à sua vigência que eu tenho, nesta Corte, pronunciado-me reiterada e veementemente contra. Penso que atingir fatos ocorridos antes da vigência da lei é fazer retroagir a norma para prejudicar, sendo essa retroação, ao meu ver, inválida. Sucede que, no caso, não há falar nisso, porque os fatos ocorreram em agosto de 2010, após a edição da lei publicada em junho do mesmo ano” (degravação da sessão de julgamento, de 17.11.2011, sem revisão).

31. Na espécie, contudo, os fatos ocorreram em 2008, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010 que alterou, de três para oito anos, o prazo de inelegibilidade, pelo que deve prevalecer a norma originária inscrita no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a saber:

“XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Desse modo, apesar da questão fático-probatória ter sido esgotada na instância de origem, alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso merece prosperar apenas para reduzir o prazo de inelegibilidade imposto aos Recorrentes, nos termos da norma originária do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. *ds*

Pelo exposto, dou **parcial provimento ao recurso especial** apenas **para reduzir o prazo de inelegibilidade** imposto aos Recorrentes para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

É o meu voto. *ds*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, quanto ao abuso do poder econômico não há dúvida, porque a inelegibilidade é decorrente da alínea *d*. É preciso haver uma condenação expressa, mas, no caso de captação ilícita de sufrágio...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Houve abuso. *ds*

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Quanto ao abuso, tenho a impressão de que não existe controvérsia de ser o prazo de três anos, que era o prazo previsto na redação original do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A lei nova – Lei Complementar nº 135/2010 – criou outra inelegibilidade, a da alínea *j*, que não será discutida nesse processo, mas penso que talvez fosse o caso apenas de restringir quanto ao abuso do poder, porque a captação ilícita de sufrágio não acarreta inelegibilidade como pena em si.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Só quanto ao abuso do poder, e estou reduzindo exatamente por se tratar de norma específica. *ds*

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência está negando provimento ao recurso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Nego provimento quanto à cassação e à multa, que foi imposta apenas ao primeiro recorrente, e mantenho a inelegibilidade, porém, como era da legislação anterior, em virtude de abuso de poder, por três anos, contados da eleição. Portanto já ultrapassados. *d*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O tema colocado – li os memoriais, ouvi as sustentações e a manifestação do Ministério Público –, na via estreita do recurso especial, é um tanto quanto difícil de ultrapassar, mas, realmente, em relação à alegada captação ilícita de sufrágio em razão da distribuição de combustíveis...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): O quadro está posto por eles. Para mudarmos, ter-se-ia que revolver provas. *d*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. De qualquer sorte, só para consignar: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) abastecem em torno de 100 tanques de combustível, o que é bastante razoável para uma carreta num município de 47.000 habitantes, pelo que consta nos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Para esclarecer Vossa Excelência e os demais Ministros, informo que foram pegos em galões para estocagem, conforme foi provado. *d*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A forma de distribuição é indiferente para mim, mas há um tema que veio à balha e consta da ementa do acórdão recorrido que não foi enfrentado, que é a utilização de recursos públicos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Constou, mas... *d*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para uma carreata, cerca de 6.000 (seis mil) litros de gasolina é muito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Dezoito mil reais abastecem o tanque de pouco mais de cem carros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Dias Toffoli, a R\$3,00 (três reais) o litro. São 6.000 (seis mil) mil litros de gasolina!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pouco mais de cem carros é um número razoável num município de 47.000 habitantes.

Não vi, porém, enfrentada a questão relativa à utilização de recursos públicos, e parece que houve também a abordagem em relação ao abuso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Há referência, sim, à prefeitura e ao Centro de Medicina e Fonoaudiologia Integrada (Cemefi). De toda sorte, o ponto principal era a questão dos combustíveis, no qual me centrei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente. Em razão de não ter visto aqui superada a questão – constante da ementa – relativa ao uso de recursos do poder público...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Na verdade, os votos, principalmente os votos vencedores, foram muito incisivos quanto à captação ilícita de sufrágio utilizando a distribuição de combustível.

Fizeram ligação com a prefeitura e o comitê, inclusive de haver carros, pretensamente ambulâncias, que os frentistas não conseguiam distinguir, mas não chamei muito a atenção para esse fato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Quanto a esse fundamento, não vi argumentos suficientes para superá-lo. Como consta da decisão, transcrevo o item 3 da ementa:

3) A distribuição de autorizações de abastecimento pela Prefeitura Municipal para carro-som e outros veículos de campanha afronta o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos concorrentes diante do inequívoco uso da máquina pública municipal

em prol dos recorridos, suficiente a caracterizar a conduta vedada também prevista na Lei da Eleições.

Em razão de não se ter verificado a superação desse fundamento, nego provimento ao recurso especial, acompanhando Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Dou provimento parcial por causa dos três anos de inelegibilidade, porque a Lei Complementar nº 135/2010, não se aplica nessa situação. *cl*

EXTRATO DA ATA

REspe nº 4851-74.2009.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Olávio Silva Rocha (Advogados: Amanda Lima Figueiredo e outros). Recorrente: Luiz Miguel Fernandes (Advogados: Humberto Farias da Silva Júnior e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Mudança Já (Advogada: Neila Moreira Costa). Recorrida: Shirley Cristina de Barros Malcher (Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Olávio Silva Rocha, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pelo recorrente Luiz Miguel Fernandes, o Dr. Márcio Rodrigues Almeida; pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pela recorrida Shirley Cristina de Barros Malcher, o Dr. Alexandre Krueel Jobim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.5.2012*

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi.